



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABEL AMARANTE DE OLIVEIRA NEVES

O PAPEL DO DIREITO FACE AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

São Paulo

2020

ISABEL AMARANTE DE OLIVEIRA NEVES

O PAPEL DO DIREITO FACE AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Professora Doutora Solange Teles da Silva

São Paulo

2020

ISABEL AMARANTE DE OLIVEIRA NEVES

O PAPEL DO DIREITO FACE AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Solange Teles da Silva
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nunca pude imaginar que chegaria tão longe, que superaria todas as barreiras que apareceram na minha vida, e que continuaria lutando até os dias de hoje para viver sempre o dia de amanhã. Mas é claro que essa luta não foi sozinha, se eu consegui chegar até aqui foi porque eu sempre contei com o apoio de muitas pessoas queridas para mim. E é a elas que eu agradeço neste momento.

Primeiramente, agradeço a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, me guiando, me dando todo o amor e suporte que poderia precisar. Que nunca desistiu de mim até mesmo quando eu já havia desistido. Que lutou todos os dias ao meu lado, mesmo quando ela própria precisava lutar contra os próprios problemas. A quem eu amo incondicionalmente.

Agradeço a minha irmã que, assim como minha mãe, nunca desistiu de mim e, por mais longe que estivesse, sempre me deu o apoio que precisei, a qualquer hora do dia. E, especialmente durante este último ano de graduação, permaneceu comigo sendo uma segunda orientadora, me ajudando a definir o tema abordado e revisando meu trabalho.

Agradeço ao meu namorado e parceiro de vida, que me apoia diariamente e me incentiva a não desistir e continuar a buscar a concretização dos meus sonhos e a alcançar a felicidade.

Agradeço também a toda a minha família, que mesmo com o passar do tempo e a distância, o amor nunca diminuiu. Agradeço também aos meus amigos e colegas, que sempre me incentivaram a alcançar meu objetivo e me ajudaram a passar por todas as fases ruins da vida.

Agradeço a minha orientadora Dra. Solange Teles, que compreendeu todos os momentos de dificuldade que enfrentei enquanto elaborava este trabalho, não desistiu de mim e continuou a me orientar da melhor maneira possível, me ajudando a chegar até aqui, sempre me tratando com muito carinho.

Agradeço a Universidade Presbiteriana Mackenzie, todo o seu corpo docente e a todos os seus funcionários, que contribuíram para que eu obtivesse todo o conhecimento necessário para me formar e elaborar esta pesquisa. Que me ajudaram a evoluir como profissional e como pessoa.

Agradeço às equipes de Regulatório e Concorrencial do escritório Mundie e Advogados, a equipe da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo e as equipes de Trabalhista, Organizações da Sociedade Civil e Pro Bono do escritório Mattos Filho, que sempre me apoiaram e me ajudaram a crescer

profissionalmente e pessoalmente, sempre me trataram com muito amor e carinho e que sempre carregarei na memória e no coração.

Por fim, sou grata a todos e todas que de alguma forma, direta ou indiretamente, me apoiaram na vida e me ajudaram a concluir mais esta fase da minha vida.

O PAPEL DO DIREITO FACE AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

THE ROLE OF LAW FACE CLIMATE REFUGEES

Isabel Amarante de Oliveira Neves¹

SUMÁRIO: *1 Introdução 2 As migrações climáticas e seus aspectos 2.1 A necessidade de um olhar humanitário para os impactos ambientais a partir das migrações climáticas 2.2 Teoria do risco, perigo e vulnerabilidade frente as relações socioambientais 3 Caracterização da população afetada 3.1 Vulnerabilidade humana em relação as alterações climáticas globais 4 As limitações do direito em face aos mecanismos de proteção dos refugiados climáticos 5 Considerações Finais Referências Bibliográficas*

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender o papel do direito, sobretudo no que diz respeito as suas limitações, em face dos refugiados climáticos. Acredita-se que a discussão se faz extremamente importante, tendo em vista que para além dos impactos negativos gerados pela humanidade no meio ambiente, as migrações forçadas de grupos populacionais vulneráveis têm sido cada vez mais frequentes. Nesse sentido, objetivou-se responder a seguinte problemática: Qual o papel do direito e, em particular, do direito humanitário face aos refugiados climáticos? Para que o questionamento fosse respondido buscou-se compreender o contexto das migrações climáticas, bem como seus aspectos; caracterizar, de forma geral, os refugiados climáticos; e, por fim, destacar as limitações do direito em relação a proteção dos refugiados climáticos. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, foi a de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Refugiados Climáticos; Migrações Forçadas; Direito Humanitário

¹ Universidade Presbiteriana Mackenzie, Curso de Direito, 10º Semestre, Matutino, e-mail: bel.neves95@gmail.com

ABSTRACT

The present work sought to understand the role of Law, and in particular its limitations, with regards to climate refugees. The author believes that this discussion is of extreme relevance, considering that beyond the negative impacts caused by man made climate change in our environment, there exists an increasing trend in the frequency of forced migrations of vulnerable populations. To this effect, the author's objective was to answer the following problem statement: "What is the role of Law, and in particular Humanitarian Law, with regards to climate refugees?". To answer this question, the author sought to understand the context of climate migrations, as well as define its characteristics, and more generally, to characterize climate refugees. Finally, the author highlighted the limitations of Law in protecting climate refugees. The methodology utilized to develop this work was a literature review.

Key-words: Climate Refugees; Forced Migrations; Humanitarian Law

1. INTRODUÇÃO

A humanidade sempre precisou se preocupar com os fatores ambientais ocasionados pela natureza. Porém, o que vem surgindo e se tornando o objeto de tantos estudos são as alterações climáticas em decorrência da interferência humana, e os deslocamentos humanos que possuem como causa primordial esses fenômenos.

O presente estudo busca refletir sobre as migrações climáticas nas sociedades contemporâneas a partir do prisma jurídico. É preciso compreender quem compõe esses grupos de pessoas que necessitam migrar para outros territórios na busca de sobrevivência e quais as respostas jurídicas possíveis para o enfrentamento dessa situação.

A discussão proposta dialogará particularmente com a lógica dos direitos humanitários. Trata-se de ter um olhar atento a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A pergunta norteadora que servirá de base para discussão do presente trabalho é: **Qual o papel do direito e, em particular, do direito humanitário face aos refugiados climáticos?**

Para que o objetivo principal seja alcançado, três são os objetivos específicos: **(i) compreender o contexto das migrações climáticas, bem como seus aspectos; (ii) caracterizar, de forma geral, os refugiados climáticos; e (iii) destacar as limitações do direito em relação a proteção dos refugiados climáticos**

A metodologia escolhida para a realização do debate proposto será a de revisão bibliográfica, que consiste na busca, análise e descrição de literatura fundamentada por outros autores, pesquisados a partir da plataforma de pesquisa Google Scholar, durante o último semestre de 2019 e o primeiro de 2020. O assunto pesquisado na plataforma foi “refugiados climáticos”, a partir do que foi encontrado durante este período, os títulos foram utilizados conforme necessário para a fundamentação das temáticas abordadas no decorrer do trabalho.

2. AS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS E SEUS ASPECTOS

2.1 A NECESSIDADE DE UM OLHAR HUMANITÁRIO PARA OS IMPACTOS AMBIENTAIS A PARTIR DAS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS

É possível identificar na história das migrações aquelas em decorrência de questões ambientais, seja em razão de fenômenos extremos, ou seja, devido a catástrofes ambientais. Segundo Goudie (2006), desde os primórdios, a humanidade depende do meio ambiente e interfere de maneira negativa no mesmo. Ocorre que, o que antes demonstrava o domínio tecnológico atrelado com a capacidade cognitiva humana, hoje se revela como uma característica destrutiva que coloca a própria comunidade em situação de vulnerabilidade frente ao ambiente.

A partir de fatores como as práticas insustentáveis de consumo, cada vez mais exacerbadas, as gigantescas alterações na natureza para dar espaço às cidades e seus empreendimentos e o descarte de lixo de maneira irresponsável é possível destacar, logo de início, o impacto negativo do ser humano. Ainda, quando observado a partir de um olhar mais cuidadoso, este impacto negativo medido a médio e longo prazo revelam ser uma ameaça até mesmo para a espécie humana.

Beck (1986), utiliza o termo “sociedade de risco”. Embora a sua obra seja antiga, a definição se faz bem atual, visto que com o termo Beck informa que o risco, bem como os impactos negativos, são gerados pelos próprios indivíduos que compõem sociedades ao redor do mundo, ou em outras palavras, Beck indica que tanto as origens como as consequências da degradação do meio ambiente encontram-se no próprio seio das sociedades contemporâneas. O autor, com isso, possibilita uma indagação na própria forma do desenvolvimento de nossas sociedades com um olhar para o futuro pautado nas ações presentes.

E dentre esses riscos, há os riscos decorrentes dos efeitos da mudança climática. De acordo com *Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC* (2001), nas últimas três décadas foi possível perceber variações climáticas mais intensas, o que revela, a partir dos grandes acontecimentos, a relação frágil que a humanidade tem com a natureza. A partir das alterações ambientais, é possível destacar três principais características, sendo estas: vulnerabilidade, risco e perigo.

Segundo Birkmann (2006), o risco e a vulnerabilidade são essenciais para identificar as alterações ambientais, independentemente se pequenas ou a nível global. Em contrapartida, a partir da vulnerabilidade, é que será possível identificar o quão suscetível o ambiente estará.

Embora seja um fato o impacto negativo de algumas interferências humanas, refletir sobre formas diferentes de ação a fim de diminuir os impactos não é uma tarefa fácil. Como pontua Born no trecho abaixo:

“Enquanto cientistas, ambientalistas e ativistas de diversos movimentos sociais e grupos da sociedade civil reiteram suas demandas por políticas e ações robustas, efetivas e urgentes para lidar com as causas antrópicas e os efeitos das mudanças de clima e com o atendimento de princípios de justiça, direitos humanos e equidade, continuamos a presenciar o jogo de forças poderosas que se valem de argumentos e estratégias diversos para evitar a alteração dos paradigmas e modelos de desenvolvimento.” (BORN, 2009, p. 4-5)

Ainda assim, com posicionamentos e intencionalidades diferentes, o fato é que toda a humanidade, assim como os envolvidos nos grupos de interesse, já pode sentir os efeitos da irresponsabilidade da interferência humana.

É preciso pontuar que refletir acerca das alterações ambientais trata-se também de um olhar humanitário para a realidade que está posta, tendo em vista que muito embora toda a população perceba os impactos, ainda que de forma indireta, como por exemplo a partir das alterações climáticas, são os grupos com maior vulnerabilidade que serão afetados de maneira mais danosa.

De acordo com Barbosa

[...] em 2007, os efeitos das mudanças climáticas começaram a ser tratados amplamente como questão de segurança internacional, simbolizada por três eventos significativos: a publicação do “Quarto Relatório de Avaliação” do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), a primeira reunião do Conselho de Segurança sobre o tema, e o prêmio Nobel da Paz concedido ao IPCC e ao ex-vice-presidente dos Estados Unidos Al Gore (BARBOSA, 2010, p. 122)

É necessário reconhecer que a relação entre a sociedade e o ambiente é um ponto a ser analisado para compreensão do nível de vulnerabilidade do território, porém não é a única perspectiva a ser analisada. Considerando que as alterações climáticas podem ocorrer a nível global, os territórios já castigados com outras questões, por exemplo a econômica, passam a ter que lidar também com os fatores climáticos, e, conseqüentemente, aumentam o nível de vulnerabilidade antes existente.

Bankoff e Hilhorst (2004), seguindo o mesmo raciocínio, compreende que os processos sociais diferentes vivenciados nos territórios gera exposições desiguais ao risco, ocasionando em grupos populacionais mais suscetíveis a desastres ambientais do que outros.

A partir da percepção que alguns territórios são mais afetados em detrimento de outros, El-Hinnawi (1985) defende que a abordagem humanitária para esse tipo de migração deve ser tão cuidadosa quanto a econômica, política e sociocultural. Jacobson (1988) evidencia que aparentemente essas abordagens não dialogam, sobretudo a econômica com a humanitária, porém é de suma importância que estas estabeleçam contato para que parcelas da sociedade não sofram tanto com as alterações.

2.2 TEORIA DO RISCO, PERIGO E VULNERABILIDADE FRENTE AS RELAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

Antes mesmo de compreender a teoria do risco, vulnerabilidade e perigo, já exposta de maneira superficial no capítulo anterior, faz-se necessário a compreensão do caminho percorrido pela sociedade para a degradação ambiental que vivemos hoje.

Waldman (2006) acredita que as próprias cidades, e tudo que viabiliza a sua sobrevivência, são o maior ambiente de risco do meio ambiente na modernidade. Quando esse dado é observado a partir do território brasileiro, de acordo com pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)², 84,72% da população reside nas cidades.

Essas cidades, como visto, concentram grande parte da população e conseqüentemente são responsáveis pelo uso exacerbado dos recursos finitos da natureza, seja pelas grandes devastações em nome da modernidade ou pela grande necessidade de matrizes energéticas.

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>

Ocorre que o consumo irresponsável e as crescentes alterações no meio ambiente nem sempre tem por característica a capacidade regenerativa, o que ocasiona danos irreversíveis na ordem natural.

Beck (2010) acredita que a humanidade oferece risco mundial que acaba por atingir a todos de forma indiscriminada, independente do grau de contribuição dos indivíduos na degradação ambiental.

Assim, o autor, a partir de uma visão mais radical, define:

Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio da causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente – é inútil querer se garantir contra os efeitos de um worst case da ameaça em espiral. Não existem, portanto, quaisquer planos de prevenção para o pior dos casos. (BECK, 1999, p. 83)

Em contrapartida Adams (2009, p.64) define risco como “o produto da probabilidade e da utilidade de algum evento futuro” e indica que o futuro é incerto, mas que existe para aqueles que minimamente planejam a fim de pensar em previsões. Graças à capacidade cognitiva humana que o avanço tecnológico foi possível e como impacto negativo deste avanço, conforme já estudado no trabalho, que a degradação ambiental avançou de forma considerável. Entretanto, essa mesma capacidade cognitiva pode ser a chave para refletir em novas formas de proteção ambiental.

Nesse sentido, Trennepohl ressalta:

A presença de riscos não é uma característica inovadora da sociedade atual, uma vez que tais situações já existem há muito tempo. O grande diferencial está no potencial global de abrangência: os danos não se limitam ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida. Ademais, antigamente, estes eram decorrentes de uma falta de estrutura, seja ela tecnológica, higiênica, etc; agora, são frutos da super estrutura industrial, são produtos da modernidade. (TRENNEPOHL, 2008, p. 22)

Beck (1999) define que os riscos podem ser classificados em várias tipologias, e produzem efeitos e alcances diferentes. A figura abaixo ilustra o conceito definido pela autora.

Figura 1 - Riscos globais segundo beck

Tipologia	Efeitos	Alcance
------------------	----------------	----------------

<i>Riscos técnicos-industriais associados à riqueza</i>	Camada de ozônio, efeito estufa, consequências imprevisíveis e incalculáveis da manipulação genética etc	Global
<i>Riscos técnicos-industriais associados à pobreza</i>	Perda da biodiversidade, alimentação, energia, ocupação urbana, agravamento da pobreza, conflito/guerras por fontes vitais etc.	Local ou regional no curto prazo, internacionalizando-se a médio e longo prazo (“efeitos colaterais”)
<i>Riscos de alto poder destrutivo (armas químicas, nucleares e tecnológicas)</i>	Destruição em massa, contaminação de efeitos, transfronteiriços etc.	Global

Fonte: Adaptado de Ulrich Beck, 1999.

Conforme observado na figura acima, muito embora as tipologias apresentem magnitudes diferentes, duas delas são globais e uma regional, elas estão intimamente relacionadas.

Beck (1999) ressalta o que chama de “efeito bumerangue”, que, em suma, significa que quem produziu a degradação ambiental eventualmente será atingida por esta.

A partir do conceito de risco, refere-se às consequências que a humanidade sofrerá a partir da alteração sofrida. É possível afirmar, que os conceitos se relacionam e exercem influência uns sobre os outros. Sobre o risco, Marandola e Hogan apontam que

[...] como os estudos desses perigos sempre esteve num contexto de planejamento em que havia áreas específicas em foco e perdas humanas, materiais e econômicas iminentes, o estudo sempre esteve imbuído da preocupação de não apenas entender a extensão e o dano que os perigos causariam àquelas populações. O prognóstico da probabilidade daqueles fenômenos ocorrerem era fundamental naquele contexto. Nesse sentido, os geógrafos desenvolveram largamente o que chamavam de risk assesment (avaliação do risco): avaliação do risco de ocorrer um perigo em determinado local. (MARANDOLA; HOGAN, 2005, P. 31)

Já em relação ao conceito de vulnerabilidade associada ao ambiente, Veyret (2007) define que a avaliação necessariamente exige complexidade e dinamismo. Ainda, de acordo com Veyret (2007, p.43), “a vulnerabilidade é desigual no tempo e no espaço”, trazendo efeitos grandiosos, sobretudo, para aqueles que apresentam maior vulnerabilidade.

Ainda no que se refere ao conceito da vulnerabilidade, segundo o Painel Intergovernamental (2001):

Vulnerabilidade é o grau segundo o qual um sistema é susceptível ou incapaz de suportar efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo variabilidade climática e seus extremos. Vulnerabilidade é uma função da característica, magnitude e grau da variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e sua capacidade de adaptação. Adaptação é o ajuste nos sistemas natural ou humano em resposta a estímulos climáticos atuais ou esperados ou seus efeitos, que moderam danos ou exploram oportunidades benéficas. Resiliência é a capacidade de um sistema social ou ecológico para absorver perturbações, mantendo a mesma estrutura básica e os modos de funcionamento, a capacidade de auto-organização, e a capacidade de se adaptar ao estresse e mudança (IPCC, 2001, p. 388)

Marandola; Hogan (2006) afirmam que, assim como o risco, a vulnerabilidade também possui mais de uma tipologia. A condição de vulnerabilidade envolve uma complexidade de aspectos, sendo esses: físicos, sociais, ambientais, técnicos, econômicos, políticos. Nesse sentido, os autores classificam em: (i) vulnerabilidade humana, que se refere à capacidade de resistência e reestruturação da população; (ii) vulnerabilidade socioeconômica, refere-se a estrutura econômica da região; (iii) vulnerabilidade ambiental, que se refere a capacidade de resistência e reestruturação do ambiente.

Referente ao exposto sobre a tipologia proposta pelos autores, os mesmos indicam que:

[...] uma avaliação da vulnerabilidade passa pela compreensão do perigo envolvido (eventos que causam dano), do contexto geográfico e da produção social (as relações sociais, culturais, políticas, econômicas e a situação das instituições), que revelarão os elementos constituintes da capacidade de resposta, absorção e ajustamento que aquela sociedade ou lugar possuem para enfrentar o perigo. Qualquer alteração em um dos termos envolvidos pode aumentar ou diminuir a vulnerabilidade (MARANDOLA; HOGAN, 2006, P. 37)

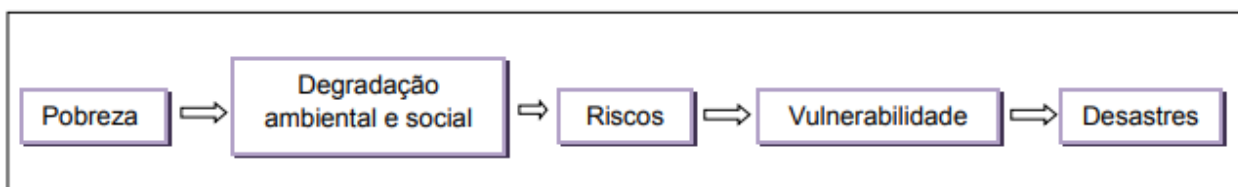
De acordo com Oliver-Smith (2004), a partir da compreensão da vulnerabilidade é possível compreender os impactos dos desastres ambientais na vida humana. Segundo

a divisão da Organização das Nações Unidas (ONU) para Estratégias Internacionais de Redução de Desastres (UNISDR), desastres são

Uma séria ruptura no funcionamento de uma comunidade ou sociedade causando perdas humanas, materiais, econômicas e ambientais em larga escala, que excedem a habilidade da comunidade ou sociedade afetada de suportar tais perdas utilizando seus próprios recursos. Um desastre é uma função do processo de risco. Ele resulta na combinação de danos, condições de vulnerabilidade e capacidade ou medidas insuficientes para reduzir o potencial negativo das consequências do risco (UNISDR, 2009, p.8)

Ramalho (1999), desenvolveu o organograma abaixo relacionando os conceitos de vulnerabilidade e risco, conforme exposto abaixo.

Figura 2 - Organograma dos conceitos apresentados

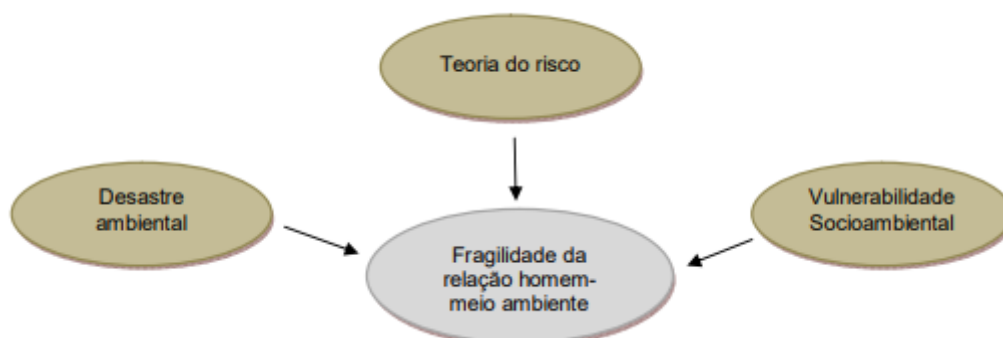


Fonte: Ramalho, 1999

Gallopín *et. al* (2006), assim como Ramalho (1999), defendem que existe relação direta entre a condição de vulnerabilidade econômica com a exposição aos riscos ambientais. Gallopín *et al*, ilustram tal afirmação, com os constantes efeitos dos alagamentos em territórios carentes, e a incapacidade de resposta dada pela falta de recursos e de estruturas.

Claro (2012), nesse sentido, ilustra bem a fragilidade humana frente aos fatores de alteração ambiental, conforme demonstrado abaixo.

Figura 3 - Fragilidade humana frente as alterações climáticas



Fonte: Claro, 2012

Os autores afirmam que a vulnerabilidade e o risco são produzidos por um sistema, e que, portanto, obviamente eles afetarão algumas regiões de maneira mais rigorosa do que outras.

Por fim, de acordo com Chaves; Lopes (2008), concluem que a proximidade aos riscos ambientais, ao perigo e a vulnerabilidade estão relacionadas a falta de recursos e estruturas, sendo assim, é mais frequente que os desastres ambientais atinjam de maneira mais rigorosa em locais carentes, onde sobrevive a população de baixa renda, em péssimas condições sociais.

E sob essa perspectiva, recuperando um pouco daquilo que já foi abordado no decorrer do trabalho, que a compreensão da temática deve sempre ter um olhar atento a questão humanitária, visto que aqueles com maior vulnerabilidade socioeconômica sofrerão impactos maiores.

2.3 CARACTERÍSTICAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Como então caracterizar as migrações internacionais decorrente dos fatores climáticos? Aqui serão destacados os principais fatores que devem ser considerados no que diz respeito a esse fenômeno, cada vez mais frequente.

De acordo com Claro (2012), tanto no reino animal quanto no humano, as alterações climáticas são capazes de promover grandes deslocamentos populacionais.

Nesse sentido, segundo Wood (2001), os fatores climáticos podem alterar de forma significativa os fluxos migratórios, bem como as migrações podem alterar, positiva e negativamente, o meio ambiente.

Os fatores determinantes para os deslocamentos populacionais podem ser inúmeros e decorrentes de uma infinidade de fatores motivacionais. Claro (2012, p. 42), no que se refere a esses fatores que levam a mobilidade humana, pontua no trecho abaixo

Muitos são os fatores de mobilidade humana associada ao meio ambiente, conjunta ou isoladamente considerados:

- (i) O aumento da densidade demográfica em diversas regiões do globo tem pressionado negativamente o meio ambiente;
- (ii) A exploração indiscriminada e incalculada dos recursos naturais tem levado à sua exaustão;
- (iii) Situações de vulnerabilidade socioambiental têm estimulado conflitos sobre os recursos naturais;

(iv) As mudanças climáticas globais têm causado sérios efeitos na vida, saúde, moradia e finanças

Keane (2004), também acredita que muitos são os fatores que originam esses deslocamentos populacionais, dado a complexidade desses movimentos migratórios. No entanto, a autora indica que, de maneira geral, os fatores que determinam as migrações estão relacionados a mais de uma causa, destacando as causas: políticas, sociais, culturais, econômicas e ambientais.

De acordo com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (2009), é comum que os refugiados migrem para regiões próximas do local de origem, pois de forma geral, acreditam na possibilidade de retorno no futuro.

Muito embora não haja dados específicos no tocante ao número de refugiados, a Agência da ONU para Refugiados - ACNUR³ (2019) estima que essa população que se vê obrigada a realizar deslocamentos forçados, numericamente, corresponde a aproximadamente 70,8 milhões. Quando se restringe o olhar para o Brasil, ainda de acordo com os dados disponibilizados pela ACNUR, até 2018 o Estado reconheceu 11.231 indivíduos como refugiados

Claro (2012, p.42) apud PNUD (2009), em relação as características dessas migrações destacam

na sua maioria, os refugiados ambientais originários de regiões continentais tendem a se deslocar dentro do seu próprio país (caso encontrem local adequado para sua sobrevivência); os refugiados ambientais provenientes de ilhas, por outro lado, tendem a se abrigar fora do país de origem, uma vez que o espaço limitado pode dificultar ou mesmo impedir o aumento demográfico na região

Destaca-se ainda que aqueles refugiados que provêm de ilhas sentem mais dificuldade de realizar migrações próximas ao local de origem, dado as questões geográficas do território.

3. CARACTERIZAÇÃO DA POPULAÇÃO AFETADA

3.1 VULNERABILIDADE HUMANA EM RELAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GLOBAIS

Segundo Luterbacher; Sprinz (2001) afirma que as pesquisas realizadas no século XX, destacam a queima de combustíveis fósseis, bem como de outros componentes químicos, como os principais responsáveis por agredir a camada de ozônio,

³ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

colaborando para o aquecimento global, bem como, para a deterioração do meio ambiente.

De acordo com o IPCC (2007) as mudanças climáticas podem ocorrer tanto de maneira natural, como pela interferência humana. Via de regra, quando influenciado pela humanidade, os danos são maiores e mais agressivos.

O Instituto Alemão de Monitoramento (*Germanwatch Institute*), anualmente é responsável por disponibilizar o Índice global de risco climático (CRI, na sigla em inglês), que é de suma importância no que diz respeito a análise dos territórios e grupos populacionais que estão mais propensos a sofrer com as alterações climáticas.

Abaixo elencou-se duas tabelas retiradas do último CRI, divulgado em 2019. Destaca-se que todos os países listados no quadro abaixo têm a maior parte da sua população classificada como “baixa renda”, o que faz com que a população tenha baixa capacidade de suportar os danos causados em decorrência da mudança climática extrema.

Figura 4 - Índice global de risco climático 2017: Os dez países mais afetados

Ranking 2017 (2016)	Country	CRI score	Death toll	Deaths per 100 000 inhabitants
1 (105)	Puerto Rico	1.50	2 978	90.242
2 (4)	Sri Lanka	9.00	246	1.147
3 (120)	Dominica	9.33	31	43.662
4 (14)	Nepal	10.50	164	0.559
5 (39)	Peru	10.67	147	0.462
6 (5)	Vietnam	13.50	298	0.318
7 (58)	Madagascar	15.00	89	0.347
8 (120)	Sierra Leone	15.67	500	6.749
9 (13)	Bangladesh	16.00	407	0.249
10 (20)	Thailand	16.33	176	0.255

Fonte: CRI (2019)

Na sequência o relatório se propôs a identificar os países que que mais sofreram com as alterações climáticas nos últimos dez anos, a fim de se identificar os locais que seguem sendo castigados pelas alterações climáticas.

Figura 5 - Índice global de risco climático: os 10 países mais afetados de 1998 a 2017

CRI 1998-2017 (1997-2016)	Country	CRI score	Death toll	Deaths per 100 000 inhabitants
1 (100)	Puerto Rico	7.83	150.05	4.061
2 (1)	Honduras	13.00	302.45	4.215
3 (3)	Myanmar	13.17	7 048.85	14.392
4 (2)	Haiti	15.17	281.30	2.921

5 (5)	Philippines	19.67	867.40	0.971
6 (4)	Nicaragua	20.33	163.60	2.945
7 (6)	Bangladesh	26.67	635.50	0.433
8 (7)	Pakistan	30.17	512.40	0.315
9 (8)	Vietnam	31.67	296.40	0.350
10 (44)	Dominica	33.00	3.35	4.718

Fonte: CRI (2019)

De acordo com Harmeling (2009) quanto menor o número indicado no CRI, maior a vulnerabilidade dos países analisados. O autor destaca que o relatório considera apenas as mortes ocasionadas diretamente pelas alterações climáticas e não considera o número de sobreviventes que resistiram aos fenômenos, desta forma, o índice acaba por não registrar a realidade de vários territórios, como por exemplo o do território africano que convive diariamente com a desertificação, que é um fenômeno de início lento.

As mudanças climáticas, a partir dos seus efeitos, provocam grandes fluxos migratórios. Hugo (2010, p.11) elenca as principais consequências das alterações climáticas que levam os grupos populacionais a migrarem.

Figura 7 - Principais causas das migrações climáticas

Categoria	Desastres Naturais	Mudanças cumulativas (slow onset)	Acidentes industriais e causados involuntariamente	Projetos de desenvolvimento	Conflitos e força de trabalho
Causas específicas	Enchentes, terremotos, erupções vulcânicas, deslizamentos de terra, tempestades costeiras, furacões e tsunamis	Degradação da terra, secas, deficiência hídrica, mudanças climáticas e aumento no nível dos oceanos	Acidentes nucleares, desastres industriais e poluição ambiental	Construção de rios, barragens e irrigação de canais, mineração e urbanização	Força de trabalho biológica, destruição intencional do meio ambientes e conflitos sobre recursos naturais

Fonte: STOJANOV (2008) Apud HUGO (2010, p. 11). Tradução livre.

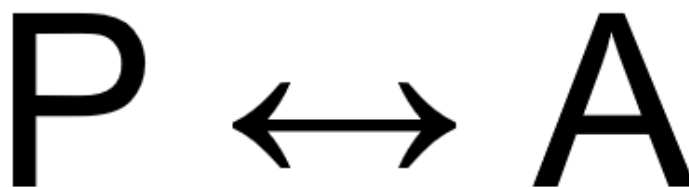
Segundo Marandola; Hogan (2009), a partir dos índices globais de risco, é necessário identificar qual o principal motivo da vulnerabilidade daquele território. Após essa informação, é de extrema importância que se observe a capacidade de resiliência e adaptação dos grupos populacionais frente aos eventos climáticos. Os autores, assim

como Harmeling (2009), destacam a importância de observar os fenômenos que tem seu início lento, assim como o exemplo do território africano e a desertificação.

Marandola; Hogan (2009) questionam em sua obra se de fato é a sociedade que modifica o meio ambiente, ou ainda, se é o ambiente que acaba por alterar a sociedade. Para tal questionamento, existe uma série de pesquisadores que defendem pontos diferentes, mas Marandola e Hogan acreditam que o ideal é que se parta do princípio que ambos, ambiente e população, se influenciam mutuamente e concomitantemente.

Os autores, criaram inclusive uma fórmula, conforme demonstrado abaixo. Há de se considerar, “A” para ambiente e “P” para população.

Figura 6 - População vs. Meio ambiente



Fonte: Elaborado pela autora, 2020

Ainda não existem cálculos que apresentem com exatidão o impacto humano frente ao meio ambiente, ainda assim é incontestável que a natureza impacta no comportamento humano e provoca alterações de maneira natural.

Ainda assim, Wisner *et, al* (2004), aponta que para medir a vulnerabilidade, bem como a capacidade de adaptação de um grupo populacional, é importante compreender qual a relação do grupo e como ele se estrutura em relação ao ambiente que vive.

Gèmenne (2010), por fim, acredita que os desastres ambientais afetam somente aqueles que estão inseridos em contextos de vulnerabilidade social. Pesquisas ainda acreditam que de fato a vulnerabilidade social vai influenciar na intensidade dos sintomas gerados, mas que a vulnerabilidade ambiental também exerce forte poder de influência.

Ainda assim, estas pesquisas compreendem que na grande maioria dos casos, as duas vulnerabilidades estão diretamente relacionadas.

4. AS LIMITAÇÕES DO DIREITO EM FACE AOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

O questionamento latente que servirá como norte para a discussão do papel do direito internacional é como classificar, analisar e proteger os indivíduos que se descolam em decorrência de desastres naturais e/ou por escassez de recursos necessários para a sobrevivência. Eles poderiam entrar no rol de refugiados e em particular constituírem uma nova categoria de refugiados climáticos?

Para que se discuta o cenário atual do Direito Internacional, é preciso que se compreenda os caminhos percorridos para a garantia de direitos fundamentais. Somente a partir de Declarações e normativas que priorizavam a proteção dos seres humanos é que hoje pode-se refletir em relação a novas formas de proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão dos efeitos da mudança climática.

A partir da compreensão de internacionalização dos Direitos Humanos, os Estados passaram a refletir sobre a necessidade da discussão ampliada no que se refere ao tratamento daqueles que tem, e que não tem, nacionalidade do território escolhido para o refúgio.

O processo de internacionalização começou a ser discutido em 1948 a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos⁴ e, posteriormente, pelos Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Já refletindo a partir da esfera internacional, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo 13, o texto diz “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.”

Ainda assim, se faz necessário pontuar que embora o texto seja claro quanto à indicação de tratamento dos refugiados, o que vigora é a soberania estatal. Dessa forma, a decisão de receber ou não aqueles indivíduos que buscam refúgio, ficará a cargo de cada país.

Em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena reforça o caráter universal que a Declaração de Direitos Humanos possuía, conforme registro abaixo

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ONU, 1993)

⁴ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

Enquanto a Declaração Universal de Direitos Humanos propõe proteção em todo o território de forma homogênea, outros documentos surgem, também com o objetivo de proteção humana, particularizando grupos que passavam por violências específicas, e conseqüentemente, encontravam-se em vulnerabilidade ainda maior.

Dentre esses documentos, destacam-se: refugiados (1951), eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) e de discriminação contra a mulher (1979), eliminação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984) e direitos da criança (1989).

Cançado (1993), nesse sentido, compreende a importância de documentos que integrem o sistema de proteção vigente, visto que a humanidade é dinâmica e diariamente passa por avanços diários. Foi destacado trecho em que o autor reflete sobre as adições pensadas

Em suma, os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção
(CANÇADO, 1993, p.41)

No que diz respeito especificamente aos “refugiados climáticos”, que são os indivíduos que migram por conta das implicações das alterações climáticas, estes não são juridicamente considerados refugiados, visto que não são contemplados (e nem citados) no texto de proteção do Estatuto dos Refugiados (1951) e no seu Protocolo (1967).

A partir do Estatuto, a definição que consta de refugiados⁵ é:

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

A - Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados

B - As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem

⁵

Disponível

em:

https://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf

obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2 da presente seção.

C - Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de **raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (grifo nosso)

D - No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temo justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade

A Declaração de Cartagena⁶, por sua vez, define o refugiado da seguinte maneira

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras **circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.** (grifo nosso)

Sendo assim, a partir do trecho apresentado, para que o indivíduo seja considerado refugiado e receba a proteção específica é preciso que o mesmo tema perseguição a partir de uma justificativa fundamentada, sendo que esses limites de perseguição se limitem a questões de **raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**; a migração deve ser internacional, ou seja, de um país para o outro, e o indivíduo deve estar impossibilitado de receber proteção do seu próprio estado.

Alguns pesquisadores, nesse sentido, criticam o texto do Estatuto pela falta de reconhecimento desse grupo populacional que é gravemente afetado pelas questões climáticas.

A partir dessa lacuna, esse grupo populacional, em termos legais, conta apenas com os textos genéricos (já citados e detalhados no decorrer deste capítulo), como mecanismo de proteção.

6

Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

Sobre a ausência dos “refugiados climáticos” no Estatuto, Cançado afirma

As pessoas deslocadas em diferentes circunstâncias constituem uma categoria que requer cuidadosa atenção e não raro têm maior necessidade de proteção do que os refugiados que deixaram o país (...). Para os propósitos do presente estudo, além da possível assimilação de vítimas de desastres ambientais a pessoas protegidas sob o direito dos refugiados, há outro ponto merecedor de atenção, e igualmente inexplorado até o presente: o da dimensão intertemporal do direito internacional dos refugiados. Esta dimensão está sempre presente em níveis distintos; por exemplo, os desastres ambientais, embora parecendo fenômenos a prazo – “imediatos”, podem afetar as pessoas também a longo prazo. Podem haver vítimas de fenômenos ou acidentes causados pelo homem com efeitos a longo prazo. Tais vítimas a longo prazo podem bem afigurar-se como pessoas deslocadas para o propósito de proteção sob o direito internacional dos refugiados. (CANÇADO, 1993, p. 135)

A Organização Internacional para Migrações (2007), acredita que os documentos produzidos com o enfoque nesse grupo populacional, bem como os documentos de caráter universalistas, podem e devem, ser utilizados para a construção de um novo texto que abarque as demandas dessa população.

Zetter (2010) complementa acerca da necessidade da criação desse documento, sendo a proteção baseada em Direitos de responsabilidade internacional dos Estados.

Segundo o IPCC (2001), uma parcela de pesquisadores já reconhece que “nem a Convenção Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas nem o Protocolo de Kyoto incluem provisões a respeito de assistência específica ou proteção para aquelas pessoas que serão diretamente afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas”

A partir do exposto, é nítida a necessidade de pensar em novas formas de proteção aos refugiados climáticos. Nesse sentido, é possível identificar ações concretas para efetivação da garantia de direitos.

Figura 7 - Projeto de estatuto internacional dos “deslocados ambientais”

Título do Projeto	Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos “Deslocados Ambientais”.
Objetivos e Princípios	Objetivos: garantir direitos aos deslocados ambientais, organizar seu acolhimento e eventual retorno em aplicação ao princípio da solidariedade. Princípios: solidariedade; responsabilidades comuns, porém diferenciadas; proteção efetiva e não discriminação *Previsão de aplicação do princípio do <i>non refoulement</i> e imunidade penal.
Alcance	Universal: deslocamentos ambientais interestatais e intraestatais, temporários e definitivos, inclusive os deslocamentos ambientais causados por conflitos armados e atos de terrorismo.

Agentes Causadores	<i>Deterioração ambiental súbita</i> de origem natural e/ou humana. <i>Deterioração ambiental gradual</i> de origem natural e/ou humana, lenta, progressiva ou programada.
Direitos	<i>Direitos das pessoas ameaçadas de deslocamento:</i> informação e participação; direito ao deslocamento e direito de recusa ao deslocamento (salvo em caso de perigo grave e iminente). <i>Direitos comuns aos deslocados intraestatais e interestatais:</i> estar seguro; ser resgatado; assistência; personalidade jurídica; água e ajuda alimentar; habitação salubre, adequada e segura; retorno; direitos civis e políticos de origem; respeito à unidade familiar; educação e formação; identidade cultural; subsistência pelo trabalho; identidade cultural. <i>Direitos específicos dos deslocados definitivos:</i> nacionalidade.
Atores e Instituições	Conferência das Partes Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDA) Alta Autoridade Comissões Nacionais sobre deslocados ambientais *ONGs
Financiamento	<i>Fundo Mundial para os Deslocados Ambientais (FMDA):</i> mantido por contribuições voluntárias dos Estados e atores privados e contribuições obrigatórias mantidas por uma taxa baseada principalmente nas causas de desastres brutais ou graduais suscetíveis de gerar deslocamentos ambientais.
Mecanismos de Implementação e Instâncias Decisórias	<i>Cooperação:</i> instituições da Convenção com as organizações internacionais e regionais e secretariados das convenções internacionais de proteção do meio ambiente ou defesa dos direitos humanos <i>Reunião das Partes</i> <i>Relatórios Nacionais</i> <i>Instâncias decisórias:</i> negociação e meios pacíficos (primeira instância); Corte Internacional de Justiça (segunda instância).

Fonte: Ramos apud CRIDEAU/CRDP/Universidade de Limoges/CIDCE, 2010

Sobre a necessidade de identificar ações concretas, é importante frisar que em 2005 ocorreu o Colóquio Internacional sobre Refugiados Ambientais realizado em Limoges, na França, que resultou em “O apelo de Limoges⁷”. O documento chama a atenção da necessidade de discussão e ações que de fato sejam voltadas aos “refugiados ambientais”, de forma a minimizar os impactos negativos enfrentados pela população.

A questão de identificação e definição de refugiados climáticos também tem sido um grande desafio. Essam El-Hinnawi os classifica como sendo “Aqueles pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por

⁷ L’Appel de Limoges sur Réfugiés Écologiques [et Environnementaux]. Disponível em: <https://cidce.org/pdf/Appel%20de%20Limoges.pdf>. Acesso em 23.abr. 2020

causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e / ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e / ou afetou seriamente a qualidade de vida.”

Entretanto, tal definição ainda pode ser muito vaga, desta maneira, Docherty et al. defende que devemos levar em consideração se a migração foi forçada, temporária ou permanente, por eventos ambientais súbitos ou graduais, atravessando fronteiras ou não, a conexão do problema ambientais com as mudanças climáticas e a contribuição humana para causar tal problema.

Cumpra-se frisar, que as alterações climáticas, bem como os deslocamentos forçados de grupos populacionais, geradas pela interferência negativa da humanidade, cada vez mais tem se tornado motivo de debate.

Diversos órgãos internacionais já deram início ao processo de considerações legais da migração causada por danos ambientais, tentando entender como mecanismos já existentes podem ser adaptados, ou criados, para cobrir esta lacuna. Um grande precedente foi criado pela União Africana em 2008, a Convenção de Kampala, que se utilizou dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos definidos pela ONU em 1998 para criação um acordo regional e obrigatório para que os países signatários provenham proteções legais às populações internamente deslocadas dentro de suas fronteiras, incluindo aquelas que tenham sido deslocados por razões ambientais.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (*United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC*) elaborou um documento⁸, dispondo de princípios e obrigações objetivando desenvolvimento sustentável e impactos ambientais menos danosos. A mesma convenção também já inclui ativamente em seus painéis e documentos, como a COP 21 em Paris ou COP23 em Bonn, questões relacionadas aos refugiados climáticos.

Finalmente, dentro da União Europeia (UE) o debate com relação ao tratamento legal de refugiados climáticos também avança, potencializado, talvez, pela recente crise migratória vivida pelo bloco. Embora admita que o termo “refugiado climático” ainda não tenha reconhecimento legal dentro da UE, o Parlamento Europeu já propôs, por exemplo, o uso de uma brecha da Diretiva de Proteção Temporária que poderia expandir seu âmbito para incluir também refugiados climáticos devido a definição vaga do termo “chegadas em massa” usado para caracterizar as migrações⁹. Apesar de reconhecer a

⁸ Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>

⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133124>

necessidade de a União Europeia liderar a discussão e enfrentamento das consequências do aquecimento global, incluindo deslocamentos em massa, a questão do refugiado climático permanece sem resolução legal dentro da UE.

Ainda, embora tenha muito o que avançar, a temática já está sendo discutida por acadêmicos e órgãos internacionais, destacando-se a pesquisa desenvolvida por Osóbka, Przemysław¹⁰ que aborda o problema dos refugiados climáticos em vista ao direito internacional humanitário.

10

Disponível

em:

https://www.researchgate.net/publication/331255451_THE_PROBLEM_OF_CLIMATE_REFUGEES_IN_VIEW_OF_INTERNATIONAL_HUMANITARIAN_LAW-SELECTED_ISSUES?enrichId=rgreq-e4b0fdd5b1c76088e9afd78cb759df01-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMzMTI1NTQ1MTtBUzo3Mjg3MjU4NTEyMjYxMzBAMTU1MDc1MzE5MDcyMw%3D%3D&el=1_x_3&_esc=publicationCoverPdf

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um fato que a humanidade está evoluindo tecnologicamente e que os benefícios são grandes. Ainda assim, olhar de maneira atenta para a natureza e para o ambiente em que vivemos, se faz necessário pois os impactos negativos gerados pela nossa relação com o ambiente são extremamente danosos.

Também é necessário ampliar as discussões sobre os impactos dos modelos econômicos e da parcela que se encontra em vulnerabilidade social. Refletir sobre essa modalidade de vulnerabilidade nos faz criar conexões com as demais vulnerabilidades.

A partir de uma reflexão bem superficial, é fácil compreender que a condição social de parcelas populacionais influencia de maneira direta nos riscos para sobreviver. As condições de moradia, de acesso à saúde e de acesso à educação são diretamente afetadas, e, conseqüentemente, essa é a população que mais é castigada pelos desastres ambientais.

As lacunas e limitações do Direito Internacional nos motiva a repensar no funcionamento do sistema e na forma de impactar a sociedade. A presença dos refugiados ambientais é um fato, e o que precisamos fazer é viabilizar a garantia de direitos dessa população.

Considero importante que se reflita em maneiras de proporcionar distinções entre o que é e o que não é um refúgio climático, de modo a criar um sistema que para além de proporcionar um tratamento adequado e direcionado a esses indivíduos, também restringe o sistema de refúgio a quem de fato o pertence.

Tanto a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados como a Convenção sobre Mudança Climática não reconhecem a existência de refugiados climáticos e, por isso, não garantem qualquer forma de proteção.

A mobilização social em face das alterações climáticas tem sido um ponto importante dessa discussão. A população de maneira geral, bem como cientistas, pesquisadores e ambientalistas, cada vez mais vem promovendo diálogos em prol da preservação do ambiente, o que conseqüentemente, reduz os impactos negativos humanos.

Nesse sentido, se faz necessário, a cooperação internacional em todas as arenas internacionais, do direito humanitário ao regime climático

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR; ONU. (2019). **Dados sobre refúgio**. Brasil: ACNUR/ONU. Publicado em [\[https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/\]](https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/). Disponibilidade: 11 jun. 2020.

ADAMS, John. **Risco**. Tradução de Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: SENAC, 2009.

BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. **Mapping Vulnerability: disasters, development, and people**. London: Earthscan, 2004

BARBOSA, Luciana Mendes e SOUZA, de Matilde. **Securitização das Mudanças Climáticas: O Papel da União Europeia**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol 32, nº 1 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cint/v32n1/v32n1a04.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020

BECK, Ulrich. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010

BIRKMANN, Jörn. **Measuring Vulnerability to Natural Hazards: towards disaster resilient societies**. Tokyo: United Nations University Press, 2006

BORN, Rubens Harry. **O custo ambiental: mudanças climáticas e verdades inconvenientes**. Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 2 - Número 24 - Julho 2009, p. 04-05

CHAVES, Sammya Vanessa Vieira; LOPES, Wilza Gomes Reis, 2008. **Riscos, Perigo e Vulnerabilidade em Áreas Urbanas: Uma Discussão Conceitual**. IV Encontro Nacional da Anppas, Brasília – DF, p. 1-20, 2008. DOI s.i. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT8-588-295-20080510223914.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985

GALLOPIN et al. **Syndromes of sustainability of development for assessing the vulnerability of coupled human–environmental systems**. The case of hydrometeorological disasters in Central America and the Caribbean. *Global Environmental Change*. v.17, may 2007, 207-217. Disponível em: . Acesso em: 12, abr, 2020

GÈMÈNNE, François. **What’s in a name: social vulnerability and the refugee controversy in the wake of Hurricane Katrina**. In: AFIFI, Tamer; JÄGER, Jill (Eds.). *Environment, Forced Migration and Social Vulnerability*. Heidelberg: Springer, 2010, p. 29-40

GOUDIE, Andrew. **The Human Impact on the Natural Environment**. 6th Ed. Malden: Blackwell, 2006

HARMEILING, Sven. **Global Climate Risk Index 2009: weather-related loss events and their impacts on countries in 2007 and in long-term comparison**. Bonn: Germanwatch, 2009

HUGO, Graeme. **Climate Change-Induced Mobility and the Existing Migration Regime in Asia and the Pacific**. In: McADAM, Jane (Ed.). *Climate Change and Displacement: multidisciplinary perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 09-35

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **IPCC Third Assessment Report: Climate Change 2001**. Glossary of Terms used in the IPCC Third Assessment Report. Geneva: IPCC, 2001

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Third Assessment Report: Climate Change 2001**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001

JACOBSON, Jodi L. **Environmental refugees: a yardstick of habitability**. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, Nov. 1988.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **Atlas do Meio Ambiente**, 2010, p. 44.

LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. **International Relations and Global Climate Change**. Cambridge: MIT, 2001.

MARANDOLA Jr, E.; HOGAN, D. J. **Vulnerabilidade e riscos: entre a geografia e a demografia**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, v. 22, n.1, p. 29-53, jan/jun. 2005.

MARANDOLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 37, jan./mar. 2006

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III). 10 dez. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 abr. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. A/CONF.157/23. 25 jun. 1993. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. 2020.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 22

RAMALHO, Deolinda. **Degradação ambiental urbana e pobreza: a percepção dos riscos**. In.: Raízes – Revista de Ciências Sociais e Econômicas; Ano XVIII, n.19, mai/99. Campina Grande: UFPB, PP.16-30

UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION. **UNISDR Terminology for Disaster Risk Reduction**. Geneva: United Nations, 2009.

VEYRET, Yvette. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente & Antropologia**. São Paulo: SENAC, 2006.

WISNER, B.; BLAIKIE, P.; CANNON, T.; DAVIS, I. **At Risk: Natural Hazards, People's Vulnerability and Disasters**. 2nd Ed. London: Routledge, 2004

ZETTER, Roger. **Protecting People Displaced by Climate Change: some conceptual challenges**. In: McADAM, Jane (Ed.). *Climate Change and Displacement – multidisciplinary perspectives*. Oxford: Hart, 2010, pp. 131-150

APAP, Joanna. **The concept of ‘climate refugee’: Towards a possible definition**. Parlamento Europeu, [s. l.], fev. 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI\(2018\)621893_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI(2018)621893_EN.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Isabel Amorante de Oliveira Neves*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma ,

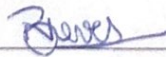
tendo realizado o TCC com o título: *O Papel do Direito face aos refugiados Climáticos.*

sob a orientação do(a) professor(a): *Profa. Dra. Solange Teles da Silva*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, *16* de *dez* de *2020*



Assinatura do discente